



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004559-91.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ZILDA BERNARDINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2923

APELAÇÃO Nº: 1004559-91.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: CAMILO RESEGUE NETO

APTE.: ZILDA BERNARDINA DA SILVA

APDO.: AP BRASIL – ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência parcial. Recurso da autora. Dano material. Devolução em dobro já fixada na r. sentença. Correção monetária e juros de ora desde cada desembolso. Súmula 54, do STJ. Danos morais. Não configurados. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/159, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/filiação, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como condenando a parte ré a restituir em dobro à autora os valores cobrados indevidamente de seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima constantes.

Pela sucumbência recíproca, determinou que as custas e despesas processuais fossem divididas igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação à

autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios em favor da procuradora da parte autora, fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 101), o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário (pensão por morte), desde outubro de 2022, intitulado como “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, no valor inicial de R\$ 42,42 (fls. 80/100). Entretanto, afirmou nunca se filiou à ré, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência contratual, devolução em dobro e indenização por danos morais.

A parte ré foi citada às fls. 150, mas não apresentou contestação (fls. 151). Manifestação da autora às fls. 154/156.

Sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores descontados, acrescido de correção monetária desde o ato fraudulento e juros de mora de 1% por mês, desde o pagamento até a devolução, bem como acerca da condenação em danos morais.

Pois bem.

A promoção de descontos indevidos em benefício previdenciário, de cunho alimentar, configura franca violação à boa-fé objetiva.

Nenhum reparo quanto à repetição do indébito em dobro, haja vista que assim foi decidido pela r. sentença, entretanto, cabe reparo acerca dos consectários legais.

Sobre o importe, incidem correção monetária pelo IPCA

(Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), também de cada desconto, *diversamente do que figurou na sentença*, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), conforme Lei 14.905/24.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. ADESÃO ASSOCIATIVA – IRRGULARIDADE DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - **Devolução dos valores na forma dobrada, com correção monetária e juros de ora desde cada desembolso** - Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil. DANOS MORAIS – Indenização fixada em R\$ 3 mil – Pedido de majoração – Acolhimento - Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado R\$ 3 mil - Majoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, para majorar a indenização por danos morais, e alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1002272-41.2024.8.26.0411; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – grifei.

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*.

Os descontos iniciaram em outubro/2022 (fls. 80 e ss.), no valor de R\$ 42,42, atingindo 3,5% do valor total auferido a título de pensão por morte previdenciária (em torno de R\$ 1.212,00 à época). Ademais, tardou a agir. A demanda somente foi ajuizada em maio/2024, inclusive, sem pedido de tutela antecipada para cessação dos descontos.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. Os descontos se prolongaram por mais de um ano e meio, sem qualquer insurgência da autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte

consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, a situação não transbordou o mero aborrecimento.

Desta feita, a r. sentença merece reparo apenas no tocante à correção monetária e juros moratórios atinentes ao dano material. O quadro não impacta na distribuição da sucumbência. Os honorários também não merecem majoração dada a franca simplicidade da causa.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em favor da procuradora da parte autora, em 13% do valor da causa.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora